

Constituição

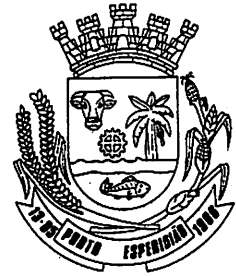
1990



LEI
ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO
DE
PORTO ESPERIDIÃO

Constituição

1990



LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO
DE
PORTO ESPERIDIÃO

SUMÁRIO

Preâmbulo	
TÍTULO I	
Da Organização do Município - 1º a 16	Pág. 01 a 10
CAPÍTULO I	
Do Município - 1º a 11	Pág. 01 a 03
SEÇÃO I	
Dos Princípios Fundamentais - 1º a 3º	Pág. 01 e 02
SEÇÃO II	
Da Organização Político Administrativa - 4º a 9º	Pág. 02 e 03
SUBSEÇÃO	
Da Divisão Administrativa - 6º a 9º	Pág. 02 e 03
SEÇÃO III	
Dos Bens do Município - 10 a 11	Pág. 03
CAPÍTULO II	
Da Competência do Município - 12 a 15	Pág. 04 a 09
SEÇÃO I	
Da Competência Privativa - 12	Pág. 04 a 07
SEÇÃO II	
Da Competência Comum - 13	Pág. 08 e 09
SEÇÃO III	
Competência Suplementar - 14	Pág. 09
SEÇÃO IV	
Das Vedações - 15	Pág. 09
CAPÍTULO III	
Da Intervenção - 16	Pág. 10
TÍTULO II	
Da Organização dos Poderes - 17 a 67	Pág. 10 a 34
CAPÍTULO I	
Do Poder Legislativo Municipal - 22	Pág. 11
SEÇÃO I	
Das Atribuições da Câmara Municipal - 23	Pág. 12 e 13

SUBSEÇÃO I		TÍTULO III	
Da Competência Privativa da Câmara - 24 a 25	Pág. 13 a 15	Da Organização Tributária e Financeira - 68 a 86	Pág. 34 a 45
SEÇÃO II		CAPÍTULO I	Pág. 34 a 40
Da Instalação da Legislatura e Posse dos Vereadores - 26 a 28	Pág. 15	Dos Tributos Municipais - 68 a 81	
SEÇÃO III		SEÇÃO I	Pág. 34 a 36
Das Reuniões - 29	Pág. 16	Dos Princípios Fundamentais - 68 a 72	
SEÇÃO IV		SEÇÃO II	Pág. 36 e 37
Dos Vereadores - 30 a 36	Pág. 16 a 20	Dos Impostos Municipais - 73	
SUBSEÇÃO I		SEÇÃO III	Pág. 37 a 39
Da Elegibilidade - 34	Pág. 18 e 19	Das Receitas Tributárias - 74 a 80	
SUBSEÇÃO II		SEÇÃO IV	Pág. 39 e 40
Da Remuneração - 35 a 36	Pág. 19 e 20	Das Vedações - 81	
SEÇÃO V		CAPÍTULO II	Pág. 41 a 45
Da Mesa e Das Comissões - 37 a 39	Pág. 20 e 21	Do Orçamento - 82 a 86	
SEÇÃO VI		TÍTULO IV	
Do Processo Legislativo - 40 a 47	Pág. 21 a 25	Do Desenvolvimento Econômico e Social - 87 a 100	Pág. 45 a 49
SUBSEÇÃO I		CAPÍTULO I	Pág. 45 e 46
Da Emenda a Lei Orgânica Municipal - 41	Pág. 22	Da Educação - 87 a 88	
SUBSEÇÃO II		CAPÍTULO II	Pág. 46
Das Leis - 42 a 47	Pág. 22 a 25	Da Cultura - 89 a 92	
SEÇÃO VII		CAPÍTULO III	Pág. 46 e 47
Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária - 48 a 59	Pág. 26 a 29	Do Desporto e do Lazer - 93 a 94	
CAPÍTULO II		SEÇÃO I	Pág. 47 e 48
Do Poder Executivo - 60 a 67	Pág. 29 a 34	Do Meio Ambiente - 95	
SEÇÃO I		SEÇÃO II	Pág. 48 e 49
Do Prefeito e Vice-Prefeito - 60 a 63	Pág. 29 e 30	Da Saúde - 96 a 100	
SEÇÃO II		SEÇÃO III	Pág. 48 e 49
Das Atribuições do Prefeito Municipal - 64	Pág. 31 e 32	Da Assistência Social - 97 a 100	
SEÇÃO III		TÍTULO V	Pág. 50 e 51
Da Responsabilidade do Prefeito - 65	Pág. 32 e 33	Da Administração Pública - 101 a 102	
SEÇÃO IV		SEÇÃO I	Pág. 50 e 51
Dos Secretários Municipais - 66 a 67	Pág. 33 e 34	Dos Servidores Públicos Municipais - 102	
		ATO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS - 1º e 2º	Pág. 51

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de Porto Esperidião, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, investidos dos poderes atribuídos pelo artigo 24, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso, no firme propósito de afirmar e assegurar no território de Porto Esperidião os valores supremos de uma sociedade justa e fraterna, sob a proteção de Deus, promulgamos a seguinte **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO ESPERIDIÃO, ESTADO DE MATO GROSSO.**

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Porto Esperidião, integrante do Estado de Mato Grosso, em união indissolúvel à República Federativa do Brasil, constituído dentro do estado democrático de direito, em esfera local, objetiva, na sua área territorial e competencial, assegurar os valores que fundamentam a existência e a organização do Município, com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada nos princípios básicos do direito em consonância com a realidade social, exercendo seu poder por decisão dos munícipes, pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal, observando sempre mais a JUSTIÇA verdadeiramente dita do que a Lei.

Parágrafo Único: Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Federal e Estadual.

Art. 2º - São princípios fundamentais e constituem metas prioritárias do município:

I - o cumprimento das Constituições Estadual e Federal, bem como das leis ordinárias em vigor no ato de sua aplicação;

II - são poderes do município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo;

III - independência municipal com a devida criação e instalação da comarca, assegurando ainda a assistência judiciária gratuita para aqueles que forem considerados pobres;

IV - garantir o desenvolvimento municipal, observando-se a preservação do bem estar social e do meio ambiente;

V - urbanização da cidade sede conjuntamente com a criação e construção de locais recreativos e turísticos, que passa a ser uma das fontes econômicas do município;

VI - incentivar a produção agropecuária;

VII - publicidade de todos os atos do Legislativo e Executivo.

Art. 3º - São símbolos do Município de Porto Esperidião, a Bandeira e o Brasão Municipal.

SEÇÃO II DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO - ADMINISTRATIVA

Art. 4º - O município de Porto Esperidião, unidade territorial do Estado de Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os preceitos Constitucionais.

Art. 5º - A sede do município dá-lhe o nome e tem categoria de Cidade.

SUBSEÇÃO I DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 6º - O território do município poderá ser dividido para fins administrativo em Distritos, administrados por Sub-Prefeituras e regiões administrativas.

Art. 7º - A criação, organização e supressão de distritos, far-se-á por lei municipal complementar.

Art. 8º - A lei municipal complementar que trata o artigo anterior obedecerá os requisitos previstos na lei estadual e dependerá de consulta prévia às populações diretamente interessadas.

Art. 9º - Em cada distrito, será instituído Conselho Distrital de representantes da população, eleitos pelos moradores da localidade, o qual participará de planejamento, execução, fiscalização e controle dos serviços e atividade do Poder Executivo do âmbito do distrito, assegurando-lhe pleno acesso a todas as informações que necessitar.

SEÇÃO III DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 10 - Constituem patrimônio do município os que atualmente lhe pertencem e os que-lhe vierem a ser atribuídos, como, móveis e imóveis sob o seu domínio pleno, além de rendas provenientes do exercício das atividades de sua competência e prestação de seus serviços.

Art. 11 - O município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos hídricos de seu território, ou compensação financeira por essa exploração e de outros recursos minerais de seu território.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 12 - Compete ao município prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação Federal e Estadual, no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes nos prazos fixados em Lei;

IV - criar, organizar e suprimir os Distritos, observada a legislação específica;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e ação fiscalizadora Federal e Estadual;

04

X - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano conjuntamente com a promoção turística com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do município e garantir o bem estar de seus habitantes;

XI - elaborar e executar o plano diretor de desenvolvimento integrado, como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

XII - constituir a guarda urbana municipal, força auxiliar destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei complementar;

XIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XIV - legislar sobre a licitação e contratação e das modalidades, para a administração pública municipal, direta e indiretamente, inclusive as fundações públicas municipais e em empresas sobre seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação federal;

XV - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas;

XVI - elaborar a lei de diretrizes orçamentárias, o plano plurianual de investimento e o orçamento anual;

XVII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas;

XVIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

XIX - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XX - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arreamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

XXI - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais,

05

industriais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XXII - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se torna prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XXIII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços inclusive à dos seus concessionários;

XXIV - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, de acordo com a lei federal;

XXV - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XXVI - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes do coletivos;

XXVII - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXVIII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIX - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXX - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXXI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXXII - prover sobre a limpeza das vias logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXXIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais e de serviços observadas as normas federais pertinentes;

XXXIV - dispor sobre serviços funerários e de cemitérios;

XXXV - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXVI - prestar assistência nas emergências médico-hospitalar de pronto-socorro por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializada;

XXXVII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXVIII - fiscalizar nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIX - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XL - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XLI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XLII - promover os seguintes serviços:

a) - mercados, feiras e matadouros;

b) - construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) - transportes coletivos estritamente municipais;

d) - iluminação pública;

XLIII - regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XLIV - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para

defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 13 - É da competência administrativa comum do município, juntamente com a União e o Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis desta esfera de Governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valores históricos, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão e destruição e a descaracterização de obras de arte, e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico de acordo com as normas de segurança e saúde;

08

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar a política de educação para a segurança de trânsito;

Parágrafo Único: A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar em âmbito municipal, dependerá de lei complementar federal.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 14 - Ao Município compete suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único: A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações Federal e Estadual, visando adaptá-las à realidade local.

SEÇÃO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 15 - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si.

09

CAPÍTULO III DA INTERVENÇÃO

Art. 16 - O Município sofrerá intervenção do Estado, nos seguintes casos:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Federal, ou para prover a execução da lei, de ordem ou decisão judicial.

Parágrafo Único: Cessado os motivos da intervenção, as autoridades municipais afastadas de suas funções a elas retornarão, quando for o caso, sem prejuízo de apuração da responsabilidade civil ou criminal decorrente de seus atos.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Art. 17 - São poderes do município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único: Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica é vedado a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Art. 18 - O governo municipal é exercido pelo Prefeito com a colaboração dos Vereadores.

Art. 19 - A eleição para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, será realizada até noventa dias antes do término dos que devem suceder, mediante pleito universal, direto e secreto, na forma da legislação federal.

Art. 20 - Cada mandato terá duração de quatro anos.

Art. 21 - Os poderes Legislativo e Executivo manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - assegurar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual de investimentos, a execução de programas de governo e do orçamento do município;

II - avaliar os resultados, quanto a eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da administração municipal;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como os direitos e deveres do município;

IV - facilitar e apoiar o controle externo, em suas inspeções e auditorias.

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 22 - O poder Legislativo do município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo território municipal.

§ 1º - O mandato dos vereadores é de quatro anos.

§ 2º - A eleição dos vereadores se dá até noventa dias antes do término dos que devam suceder.

§ 3º - O número de vereadores será proporcional a população do município, observado os limites instituídos no art. 182 e seus incisos, da Constituição Estadual.

SEÇÃO I
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 23 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal dispor sobre todas as matérias de competência do município, e especialmente:

I - instituir o sistema tributário municipal, dispondo a arrecadação e distribuição das rendas;

II - o plano plurianual de investimentos, diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, operações de créditos e dívida pública;

III - fixação e modificação do efetivo da Guarda Municipal;

IV - planos e programas municipais de desenvolvimento;

V - bens do domínio do município;

VI - transferência temporária da sede do Governo Municipal;

VII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;

VIII - organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;

IX - normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

X - normatização da iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do município, da cidade, de vilas, bairros, ou comunidades, através de manifestação de pelo menos cinco por cento do eleitorado municipal;

XI - criação, organização e supressão de distritos;

XII - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais de órgãos da administração pública;

XIII - criação, transformação e extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquia e fundações públicas municipais.

Parágrafo Único: Compete à Câmara Municipal, sem necessitar da sanção do Prefeito dispor sobre as seguintes matérias:

I - da competência exclusiva da Câmara Municipal;

II - emendar a Lei Orgânica Municipal.

SUBSEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA CÂMARA

Art. 24 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - elaborar seu regimento interno;

II - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

III - resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

IV - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do município, quando a ausência exceder a quinze dias;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;

VI - mudar, temporariamente, sua sede;

VII - fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, em cada legislatura, para a subsequente, observado a lei complementar (art. 169, da Constituição Federal);

VIII - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

IX - proceder a tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XII - apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de transporte coletivo;

XIII - representar ao Ministério Público, por qualquer de seus membros, e instauração de processo contra o Prefeito e Vice-Prefeito e os Secretários municipais pela prática de crime contra administração pública que tomar conhecimento;

XIV - aprovar previamente, a alienação ou concessão de bens móveis e imóveis municipais;

XV - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública à escolha de titulares de cargos que a lei determinar.

Art. 25 - A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como qualquer de suas comissões, pode convocar Secretário Municipal para, no prazo de oito dias, pessoalmente, prestar informações sobre assunto previamente determinado, importando crime contra a administração pública a ausência sem justificativa adequada ou a prestação de informações falsas.

§ 1º - Os secretários municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com

o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 2º - A Mesa da Câmara Municipal, bem como qualquer membro de suas comissões poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários municipais, importando crime contra a administração pública, a recusa ou a não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informações falsas.

SEÇÃO II DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA E POSSE DOS VEREADORES

Art. 26 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 10:00 horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores tomarão posse e prestarão o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem geral, a integridade e o desenvolvimento do Município."

Art. 27 - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo.

Art. 28 - No ato da posse e no término do mandato os Vereadores deverão apresentar declaração de bens, que será transcrita em livro próprio e cópias encaminhadas ao Tribunal de Contas, para registro e avaliação no prazo de 15 dias.

SEÇÃO III DAS REUNIÕES

Art. 29 - A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual e os Orçamentos anuais.

§ 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação legislativa a 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, às 10:00 horas para a posse de seus membros, do Prefeito e Vice-Prefeito e eleição da Mesa e das Comissões.

§ 4º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 5º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO IV DOS VEREADORES

Art. 30 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 31 - Os Vereadores não podem:

I - desde a expedição do diploma:

a) - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública,

sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis, "ad nutum" nas entidades constantes na alínea anterior;

II - desde a posse:

a) - ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;

b) - ocupar cargo ou função que sejam demissíveis, "ad nutum" nas entidades referidas no inciso I, a;

c) - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 32 - Perde o mandato o Vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça-parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V - quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos do inciso I, II e VI a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 33 - Não perde o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário municipal, Secretário ou Ministro de Estado;

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assunto de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente deve ser convocado nos casos que a vaga ou licença 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenchê-la.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

SUBSEÇÃO I DA ELEGIBILIDADE

Art. 34 - São condições para a elegibilidade, na forma da lei:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - estar em pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;
IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de dezoito anos;

Parágrafo Único: São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

SUBSEÇÃO II DA REMUNERAÇÃO

Art. 35 - A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, será fixada antes das eleições, pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, observado como limite máximo a remuneração do Prefeito Municipal, sujeito aos impostos gerais inclusive o de renda e outros extraordinários.

§ 1º - A remuneração mensal dos Vereadores, será fixada até o limite máximo de seis por cento, da arrecadação de tributos e das transferências constitucionais realizadas no mês imediatamente anterior. Se a despesa com a remuneração ultrapassar os limites fixados nos artigos 35 e 36, o Presidente da Câmara ou qualquer um dos municípios, tomará providências para que o excedente seja ressaciado aos cofres públicos, sob pena de responsabilidade.

§ 2º - A remuneração do Prefeito Municipal fixada em valores compatíveis com a capacidade financeira do Município, terá como limite máximo quatro vezes a remuneração atribuída ao Vereador.

§ 3º - A remuneração do Vice-Prefeito, quando em pleno exercício de suas atribuições, não poderá exceder a vinte e cinco por cento da remuneração do Prefeito Municipal.

Art. 36 - A verba de representação do Prefeito Municipal não excederá a cinquenta por cento do valor de sua remuneração.

Parágrafo Único: A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores será regulamentada pela Câmara Municipal, após a promulgação dessa Lei Orgânica.

SEÇÃO V DA MESA E DAS COMISSÕES

Art. 37 - A mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Primeiro e Segundo Secretário eleitos para o mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º - As competências e as atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição, as eleições para a sua composição e os casos de destituição são definidos no Regimento Interno.

§ 2º - O Presidente representa o Poder Legislativo.

§ 3º - Para substituir o Presidente, nas suas faltas, impedimentos e licenças haverá um Vice-Presidente.

Art. 38 - A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

II - convocar secretários municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

20

V - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 2º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 39 - Na constituição da mesa e de cada comissão é assegurada, se possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

SEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 40 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Parágrafo Único: A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis dar-se-á na conformidade da lei complementar federal, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

21

SUBSEÇÃO I DA EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 41 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta de um terço no mínimo, dos Vereadores da Câmara Municipal e do Prefeito;

§ 1º - A Lei Orgânica não será emendada na vigência da Intervenção no Município.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstícios mínimo de vinte dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica do Município, será promulgada pela mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO II DAS LEIS

Art. 42 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre:

a) - criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta ou indireta ou aumento de sua remuneração, observada a política salarial única;

b) - servidores públicos do município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;

d) - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos suplementares e especiais.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara, de projeto de lei subscrito no mínimo, por cinco por cento do eleitorado do município, distribuído pelas comunidades com não menos de um por cento dos eleitores das mesmas.

Art. 43 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar no prazo máximo de quarenta e cinco dias, esta deverá ser incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação, quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

a) - o prazo previsto neste artigo não conta nos casos do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual e os Orçamentos anuais.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso nem se aplica aos Projetos de Lei Complementar.

§ 3º - A solicitação de urgência poderá ser feita mesmo depois da remessa do Projeto de Lei e em qualquer fase de sua tramitação, começando a fluir o prazo a partir da leitura no expediente.

Art. 44 - O projeto de lei, após concluído a respectiva votação, se rejeitado pela Câmara Municipal, será arquivado e se aprovado será enviado ao Prefeito Municipal que aquiescendo, o sancionará no prazo máximo de quinze dias úteis.

§ 1º - Se o Prefeito Municipal considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou con-

trário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto, da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito Municipal para promulgação.

§ 6º - Esgotado o prazo estabelecido no § 5º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata sobrestadas as demais proposições, até sua votação final ressalvadas as matérias de que trata o art. 43, desta Lei Orgânica.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 4º e 6º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Prefeito fazê-lo.

§ 8º - Na apreciação do veto, a Câmara Municipal não poderá introduzir qualquer modificação no texto vetado.

Art. 45 - A matéria constante do projeto de lei rejeitada, somente poderá constituir objeto, de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 46 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação da Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria

reservada à lei complementar, nem a legislação sobre os planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e os orçamentos.

§ 2º - A delegação do Prefeito terá a forma de Resolução da Câmara Municipal que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 47 - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal e receberão numeração distinta das leis ordinárias.

Parágrafo Único: Serão objeto de leis complementares, dentre outros casos previstos nesta Lei Orgânica:

- I - código tributário do município;
- II - código de obras;
- III - código de posturas;
- IV - zoneamento e parcelamento do solo;
- V - plano diretor;
- VI - regime jurídico único dos servidores municipais, criação de cargos, funções e empregos públicos;
- VII - criação de distritos, organização e supressão;
- VIII - lei orgânica instituidora da guarda municipal;
- IX - estatuto dos servidores municipais;
- X - estatuto do magistério;
- XI - organização das entidades da administração pública indireta;
- XII - lei orgânica municipal da saúde;
- XIII - e outras leis de caráter estrutural referidos nesta Lei Orgânica, ou incluídas nesta categoria pelo voto prévio da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

SEÇÃO VII
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL,
FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 48 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial da Prefeitura, da Mesa da Câmara Municipal e das suas entidades de administração pública indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder.

§ 1º - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o município responde ou que, em nome destes, assumem obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º - O controle externo a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar.

§ 3º - As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.

Art. 49 - As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, a disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista nesta lei, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 1º - Não sendo as contas postas à disposição do contribuinte, no prazo previsto neste artigo, quem tiver conhecimento de fato comunicará ao Tribunal de Contas, que mandará averiguar e, se confirmada a ocorrência, procederá a tomada de contas, comunicando a Câmara Municipal.

Art. 50 - O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado:

I - as contas anuais do Prefeito Municipal, do ano anterior serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, dentro do exercício financeiro seguinte;

II - a Câmara Municipal somente poderá julgar as contas do Prefeito, após o parecer prévio do Tribunal de Contas, que somente deixará de prevalecer pelo voto de dois terços dos seus membros;

III - esgotado o prazo de sessenta dias, sem deliberação da Câmara Municipal, as contas com o parecer do Tribunal de Contas serão colocadas na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final;

IV - rejeitadas as contas, a Mesa da Câmara Municipal remeterá em quarenta e oito horas, todo o processo ao Ministério Público, que adotará os procedimentos legais.

Art. 51 - O Tribunal de Contas representará ao Prefeito e a Mesa da Câmara, sobre irregularidades ou abusos por ele verificado, fixando prazo para as providências saneadoras.

Art. 52 - O Tribunal de Contas ao constatar que o Prefeito descumpriu as normas previstas no art. 35, da Constituição Federal, representará ao Governador pela intervenção no Município.

Art. 53 - As contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimos, auxílios e convênios, recebidos do Estado ou por seu intermédio, serão prestadas em separado, diretamente ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo de trinta dias da data do término.

Art. 54 - Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto, caracterizando-se a sonegação falta grave, passível de cominação de pena.

Art. 55 - O Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas, para registro, o orçamento do Município e de suas entidades de administração pública indireta, até o dia quinze de janeiro e as alterações posteriores, até o décimo dia de sua edição.

Art. 56 - O Prefeito e a Mesa da Câmara Municipal remeterão ao Tribunal de Contas o balancete mensal, até o último dia do mês subsequente, transcorrido o prazo sem que isso ocorra, o Tribunal de Contas dará ciência do fato à Câmara Municipal, confirmada a omissão, a Câmara Municipal adotará as providências legais para compelir o faltoso ao cumprimento das obrigações.

Parágrafo Único: O Prefeito remeterá na mesma data à Câmara Municipal uma via do balancete mensal para que os Vereadores possam acompanhar os atos da administração municipal.

Art. 57 - Caberá a comissão permanente de fiscalização e acompanhamento de execução orçamentária:

I - emitir parecer sobre:

- a) - orçamento anual;
- b) - plano plurianual de investimentos;
- c) - diretrizes orçamentárias;
- d) - créditos adicionais;
- e) - contas anuais do Município após a emissão

do parecer prévio do Tribunal de Contas.

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões.

Art. 58 - Recebido o parecer prévio, a comissão emitirá o parecer sobre as contas e o parecer prévio.

Art. 59 - Compete a comissão assegurar o cumprimento das disposições constitucionais ficando as contas do município sessenta dias a disposição dos contribuintes, a partir da abertura da sessão legislativa.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I

DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 60 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários municipais.

Art. 61 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo país, até noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos não computados os em branco e nulos.

Art. 62 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, às dez horas, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral do município.

Parágrafo Único: Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivos de força maior aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 63 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe foram atribuídas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

§ 3º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício ao cargo de Prefeito o presidente da Câmara Municipal.

§ 4º - Vacando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito far-se-á à eleição, noventa dias após aberta a última vaga:

I - ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos, será feita trinta dias depois de aberta a última vaga pela Câmara Municipal na forma da lei.

II - em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

§ 5º - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda de mandato.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 64 - Compete, privativamente, ao Prefeito:
I - nomear e exonerar os Secretários Municipais;

II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VII - comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providências que julgar necessárias;

VIII - nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a lei assim determinar;

IX - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de quarenta e cinco dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XI - prover e extinguir cargos públicos municipais na forma da lei;

XII - editar medidas provisórias com força de lei, na forma da lei;

XIII - exercer demais atribuições previstas em lei;

XIV - prestar a Câmara Municipal dentro de 15 (quinze) dias as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação a seu pedido, e por prazo determinado, aceito pelo plenário da Câmara Municipal, em face da complexidade da matéria;

XV - colocar a disposição da Câmara Municipal e de uma só vez, e até o dia vinte de cada mês os recursos correspondentes a sua dotação orçamentária, compreendendo os créditos suplementares e especiais.

Parágrafo Único: O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionados nos incisos VI e XI.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 65 - Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo plenário.

§ 2º - Se o plenário entender procedente as acusações determinará o envio apurado à Procuradoria Geral da Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de procurador para assistente de acusação.

§ 3º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará, até cento e oitenta dias, não tiver concluído o julgamento.

§ 4º - São crimes de responsabilidade definidos em lei e apenados de perda de mandatos. Os atos do

Prefeito que atentarem contra:

- I - a probidade da administração;
- II - o cumprimento das normas constitucionais, leis e decisões judiciais;
- III - a lei orçamentária;
- IV - o livre exercício do poder legislativo;
- V - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- VI - e demais casos definidos em lei.

§ 5º - A perda do mandato será decidida por maioria de dois terços da Câmara Municipal, após processo instaurado com base em representação circunstanciada de Vereador ou eleitor devidamente acompanhada de provas, assegurando-se amplas defesas ao Prefeito.

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 66 - Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre os brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único: Compete aos secretários municipais além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na lei, referida no artigo seguinte:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de suas competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual de gestão na secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 67 - A lei complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias municipais.

Parágrafo Único: Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ser estruturada a uma secretaria municipal.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA
CAPÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 68 - Os tributos municipais são instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, Estadual e nas formas gerais de direito tributário, e classificam-se:

I - impostos;

II - taxas instituídas em razão do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhorias cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valores que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

34

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º - Os municípios poderão instituir contribuição, cobradas de seus servidores, para custeio, em benefício desses, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 4º - O Código Tributário Municipal respeitará as disposições da lei complementar federal:

I - sobre o conflito de competência;

II - regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III - as normas gerais sobre:

a) - definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, base de cálculo e contribuinte de impostos;

b) - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária;

c) - adequado tratamento tributário ao ato cooperático pelas sociedades cooperativas.

Art. 69 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo, lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso no lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento de tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para a sua interposição o prazo de vinte dias contados da notificação.

Art. 70 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por eles controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 71 - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei municipal específica.

35

Parágrafo Único: A concessão ou renovação de injeções, incentivos, benefícios fiscais e tributários no município, dependerá de autorização prévia do poder legislativo municipal.

Art. 72 - A lei que instituir qualquer tributo estabelecerá no seu bojo as medidas necessárias ao esclarecimento a cerca dos impostos que indicam sobre mercadorias e serviços.

SEÇÃO II DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

Art. 73 - Compete ao município instituir impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;
- II - transmissão "inter-vivos" a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantias, bem como, de direitos à sua aquisição;
- III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel.

IV - serviço de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar prevista no art. 146, da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I, poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II, compete ao município da situação do bem e não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos a atividade preponderante do ad-

quirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - O imposto previsto no inciso III, não inclui a incidência do imposto estadual no artigo 153, I, b, da Constituição Estadual, sobre a mesma operação.

§ 4º - As alíquotas dos impostos previstos nos itens III e IV não poderão ultrapassar os limites fixados em lei complementar federal.

SEÇÃO III DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 74 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União, do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 75 - Pertencem ao Município:

I - o produto de arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no município;

III - cinquenta por cento da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no Município;

IV - vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação;

V - setenta por cento, do produto da arrecadação do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguros ou relativas a títulos ou valores imobiliários, incidente sobre o ouro, quando definidos em lei federal como ativo financeiro ou instrumento cambial.

Parágrafo Único: As parcelas de receita pertencentes ao município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e na prestação de serviços, realizadas no município;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei do sistema financeiro e tributário do Estado.

Art. 76 - O município receberá da União a parte que lhe pertence nos tributos por ela arrecadados, calculados na forma do art. 159, da Constituição Federal.

Art. 77 - O município receberá do Estado, vinte e cinco por cento dos recursos que receber nos termos do inciso II, do art. 159, da Constituição Federal, observados os critérios estabelecidos no art. 157, parágrafo único, I, e II da Constituição Estadual.

Art. 78 - O Poder Executivo divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 79 - É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega dos recursos atribuídos ao município nesta seção, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.

§ 1º - A União poderá condicionar-se a entrega dos recursos ao pagamento de seus créditos vencidos e não pagos.

§ 2º - O Estado poderá reter parte de recursos correspondentes a créditos do município não pagos resultantes de operações de crédito por vinculação de receita e que tenham o Estado como avalista.

Art. 80 - O município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da lei complementar federal.

SEÇÃO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 81 - Sem prejuízos de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao município:

I - exigir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

III - cobrar tributos:

a) - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributos com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestadual ou intermunicipal, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) - patrimônio, rendas ou serviços, uns dos outros;

b) - templos de qualquer culto;
c) - patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) - livros, jornais periódicos e o papel destinado a sua impressão;

VII - estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - A vedação expressa na alínea "a" do inciso VI é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - O disposto na alínea "a" do inciso VI e no parágrafo anterior não compreende o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador de obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas na alínea "b-c" do inciso VI, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - A vedação estabelecida na alínea "d" do inciso VI, será suspensa sempre que caracterizado o dano por ação ou omissão comprovada pelos órgãos competentes, na forma da lei.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO

Art. 82 - Leis de iniciativa do Poder Executivo, estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - o orçamento anual.

§ 1º - A lei que estabelecer o plano plurianual de investimentos, estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos, e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes legislativo, e executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração pública direta ou indireta, bem como os fundos instituídos e mantidos pelo poder municipal.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativos regionalizados do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 7º - Os orçamentos previstos no parágrafo 5º, I e II, deste artigo compatibilizados com o plano plurianual terão entre suas funções a de reduzir desigualdades entre comunidades, bairros e regiões, sendo o critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho a previsão da receita e a fixação da despesa, não incluindo, na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei federal.

§ 9º - Obedecerão as disposições de lei complementar federal específica a legislação municipal que aquela dispuser.

§ 10º - As operações de crédito por antecipação de receita, que alude o § 8º, não poderão exceder a terça parte da receita total estimada para o exercício financeiro até trinta dias depois do encerramento deste serão obrigatoriamente liquidados.

Art. 83 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e a proposta do orçamento anual, todos de iniciativa do poder executivo, serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º - Caberá a comissão permanente de finanças e orçamentos:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos

referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais comissões da Câmara Municipal criadas de acordo com o artigo.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão referida no parágrafo anterior, e sobre elas a comissão emitirá parecer e serão apreciadas na forma regimental pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente podem ser aprovadas caso obedeçam as leis que as regem, sem prejuízo ao desenvolvimento do município.

Art. 84 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operação de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovada pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas ressalvada a repartição do produto de arrecadação dos impostos, inclusive os provenientes de transferências, à destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento de ensino e a prestação de garantias às operações por antecipação de receita, conforme legislação a respeito;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, da maioria absoluta

ta dos membros da Câmara Municipal, e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento anual para suprir a necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações, ou fundos do município, por maioria absoluta;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual de investimentos, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente;

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no artigo.

Art. 85 - Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias, inclusive os créditos suplementares e especiais, destinados ao poder legislativo municipal, serão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 86 - A despesa com o pessoal ativo e inativo

do município, não poderá exceder os limites estabelecidos em lei.

Parágrafo Único: A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração pública direta ou indireta, inclusive, fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 87 - O município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I - vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendidas a proveniente de transferências;

II - as transferências específicas da União e do Estado.

§ 2º - Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também às escolas comunitárias, convencionais ou filantrópicas na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do município.

§ 3º - A política educacional municipal deverá ser traçada pelo poder executivo, ouvindo a Câmara Municipal e as representações de classe e o conselho deliberativo escolar, homologada pelo conselho municipal de educação, de acordo com a lei de diretrizes de base. Em consonância com as necessidades do município.

Art. 88 - Integra o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

CAPÍTULO II DA CULTURA

Art. 89 - O município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente as diretamente ligadas a história de Porto Esperidião, à sua comunidade e os seus bens.

Art. 90 - Ficam sob a proteção do município os conjuntos e sítios de valores históricos, paisagísticos, artísticos, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, tombados pelo poder público municipal, e os que futuramente o vir a ser.

Art. 91 - O município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Art. 92 - O acesso à consulta dos arquivos da documentação oficial do município é livre.

CAPÍTULO III DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 93 - O município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais.

Art. 94 - O município incentivará o lazer como forma de promoção social.

Parágrafo Único: Será utilizada em primeiro lugar, a urbanização das margens do rio Jauru, não só nos limites urbanos, como também na área rural.

SEÇÃO I DO MEIO AMBIENTE

Art. 95 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao município:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - definir, em lei complementar, os espaços territoriais do município e seus componentes a serem especialmente protegidos, e a forma da permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos e impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV - proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam animais à crueldade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que com-

portem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente inclusive quanto ao uso dos recursos naturais, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

SEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 96 - O município integra, com a União e o Estado, com os recursos da seguridade social, em busca de soluções para todos os problemas de saúde, principalmente aos mais necessitados.

Parágrafo Único: O Poder Executivo e o Poder Legislativo, através de Lei Complementar, promoverão todos os investimentos necessários, bem como o controle exigidos por Lei Federal, em tudo aquilo que for necessário.

SEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 97 - Fica criado o Conselho Municipal de Promoção dos direitos de defesa da criança e do adolescente.

48

Art. 98 - O Conselho responderá pela implementação da prioridade absoluta ao direito da criança e do adolescente, nos termos do art. 227, da Constituição Federal.

Art. 99 - Para cumprimento efetivo em pleno de sua missão institucional o Conselho deverá ser:

I - deliberativo;

II - partidário: com posto de representante da política pública e das entidades representativas da população;

III - formulador das políticas através de cooperação no planejamento municipal, art. 204, da Constituição Federal;

IV - definir do emprego dos recursos do fundo municipal da criança e do adolescente;

V - o fundo municipal da criança e do adolescente mobilizará recursos do orçamento municipal, das transferências estaduais e federais e outras fontes;

VI - os meios para seus funcionamentos e o cumprimento de suas missões serão assegurado pelo fundo municipal de defesa do direito da criança e do adolescente.

Art. 100 - O município executará em sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante com as normas gerais federais, os programas de ação governamental e de assistência social.

§ 1º - As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no município poderão integrar os programas referidos no "caput" deste artigo.

§ 2º - A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participarão na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

49

TÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 101 - A administração pública municipal indireta ou funcional de ambos poderes obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, aos seguintes:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - o prazo de validade de concurso público será de até dois anos prorrogável mais uma vez, por igual período, publicado em Edital, bem como o número de vagas oferecidas;

III - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos para os casos de exigência de nível superior, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

IV - é vedada a cumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

V - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública.

SEÇÃO I
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 102 - O regime jurídico único dos servidores públicos municipais da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o da Consolidação das Leis Trabalhistas, vedada, qualquer outra vinculação de trabalho.

Parágrafo Único: Terão os mesmos direito ao salário mínimo, fixado em lei federal, com reajustes periódicos, desde que não ultrapasse o limite máximo de sessenta e cinco por cento da folha de pagamento.

ATO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal prestará o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato e data de sua promulgação.

Art. 2º - O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ou em vigor, propondo ao legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º - Considerar-se-ão revogados, a partir do exercício de 1991, os incentivos, que não forem confirmados por lei.

§ 2º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, aquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo.

Porto Esperidião, Estado de Mato Grosso,
05 de abril de 1990

Manoel Lemes do Prado	-	Presidente
Geraldo Pereira Passos	-	Primeiro Secretário
Maximino Vailant	-	Segundo Secretário
João Batista Pagliuca	-	Relator Geral
Baltazar Reis da Maia		
Natalino Pereira Bomjardim		
Oswaldo Fermino da Silva		
Paulo Martins		
Sebastião Gabriel Maia		